

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**KEYSY DAYANY RIBEIRO SOUSA VARGEM**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A EFETIVIDADE DOS  
PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DO MELHOR INTERESSE  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS DECISÕES  
JUDICIAIS**

**GUARAPARI - ES  
2018**

**KEYSY DAYANY RIBEIRO SOUSA VARGEM  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A EFETIVIDADE DOS  
PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DO MELHOR INTERESSE  
DA CRIANÇA NAS DECISÕES JUDICIAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito das  
Faculdades Doctum de Guarapari,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof.<sup>a</sup> CRISTINA CELEIDA  
PALAORO GOMES.**

**GUARAPARI - ES  
2018**

**FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI****FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Alienação parental: a efetividade dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões judiciais, elaborado pelo aluno Keysy Dayany Ribeiro Sousa Vargem foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

**Guarapari, 11 de julho 2018.**

---

Prof. Cristina Celeida Palaoro Gomes  
Faculdades Doctum Guarapari  
Orientador

---

Prof. Alexandre Linconl Lucente Capella  
Faculdades Doctum Guarapari

---

Prof. Humbertino Antônio de carvalho Neto  
Faculdades Doctum Guarapari

A Deus em primeiro lugar e a minha família por me manterem firme e forte para seguir e alcançar meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde, força e muito fé para chegar aonde cheguei, pois sei que sem Ele nada disso seria possível.

Agradeço a minha família que em meios às dificuldades sempre esteve e esta junto a mim, dando apoio, carinho e amor mostrando o qual importante à família é em nossas vidas.

Agradeço aos professores pela dedicação e a paciência para com a nossa turma.

Agradeço a minha orientadora Cristina Palaoro, pelo apoio no pouco tempo que lhe coube, me deu suporte e me ajudou neste árduo trabalho.

E a todos que fizeram parte desses cinco anos de lutas e vitórias o meu muito obrigado.

Consagre ao Senhor tudo o que você faz,  
e os seus planos serão bem-sucedidos.

Provérbios 16:3

# ALIENAÇÃO PARENTAL: A EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Keysy Dayany Ribeiro Sousa vargem<sup>1</sup>

Cristina Celeida Palaoro Gomes<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo trata da alienação parental: a efetividade dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões judiciais. Traz uma prévia análise sobre família e os tipos de família, os princípios escolhidos para tratar do assunto, poder familiar - demonstrando seu funcionamento, sua extinção, suspensão e a perda do mesmo - adentrando de fato na alienação parental, observando as características que levam esta conduta a se concretizar, sinalizando os efeitos que podem causar a uma criança e um adolescente no decorrer da vida. O propósito está fincado na visualização do rompimento de tais princípios no ambiente familiar, que podem gerar a conduta da alienação parental, mostrando o quão prejudicial à saúde física e mental do menor este ato é, além de confirmar que a família é o local certo para construção de caráter e por este fato é essencial que haja no meio familiar respeito, amor, afeto, carinho sempre visando à proteção e o interesse da criança ou do adolescente. Apresenta também análises nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no que se refere tal instituto, e como vem sendo empregado os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e afetividade nas mesmas.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Princípio do melhor interesse da criança. Princípio da Afetividade. Decisões.

## 1 INTRODUÇÃO

A família está sempre em constante mudança uma vez que a sociedade avança na medida do possível. Sendo um instituto do direito, tem deveres e obrigações, e cada indivíduo tem direitos e garantias que devem ser resguardados pelo Estado. Nesse sentido é importante lembrar que a criança e o adolescente têm

---

<sup>1</sup> Graduando em direito. E-mail: .keysy\_ribeiro@hotmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Direito Público e professora de Direito de Civil: E-mail: .crispalaoro@hotmail.com

seu lugar na sociedade e os mesmos devem ser protegidos pelo Estado e a família com prioridade absoluta, o que levou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo aos mesmos a proteção que merecem.

Entretanto, junto com essas mudanças na proteção das crianças e adolescentes, as relações familiares também sofreram alterações e as mesmas estão trazendo para o meio familiar situações que prejudicam e interrompem o crescimento em conjunto, pois com as destituições matrimoniais tem gerado brigas pela guarda do menor, se tornado um verdadeiro campo de batalha, dando espaço para o fenômeno da alienação parental, que consiste no uso do filho para causar intrigas entre os genitores.

Desta forma, a Alienação Parental é uma das grandes causadoras de problemas nas relações familiares, o que causou no surgimento da Lei 12.318/10. Nesse sentido o presente artigo tem como tema a efetividade dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente frente às decisões judiciais, que abordam sobre alienação parental, visando os parâmetros da aplicação dos princípios.

Portanto o tema em questão objetiva analisar a evolução dos princípios já mencionados nas decisões do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, verificando qual o mecanismo de identificação deste fenômeno nos casos concretos, para isso será empregado à análise quantitativa e qualitativa nos julgamentos do Tribunal de Justiça.

## **2. FAMÍLIA NA VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 Conceito e os tipos de família**

Existem muitos conceitos que podem ser usados para tratar de família, vários autores, desde os tempos antigos até os dias atuais, tentam trazer a melhor definição para um bom entendimento e compreensão desse instituto. Família é uma área do direito que, assim como as demais, anda em constante mudança sempre procurando acompanhar a realidade em que a sociedade está caminhando.

Segundo Paulo Nader (2016, p.40) família é “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente

descendem uma da outra ou de um tronco comum”, de fato a família engloba todos os parentes em linha reta e os de linha colateral, que é a linha sucessória trazida pelo Código Civil nos seus artigos 1.829 e 1.839.

Sobre o mesmo ponto de vista, Maria Helena Diniz (2017) traz três acepções para a palavra família, são elas a amplíssima, a acepção lata e a restrita, respectivamente abrangendo os indivíduos ligados por consanguinidade ou afinidade, incluindo a família extensa e configurando a família natural.

Dimas Carvalho (2017, p. 45), dispõe em uma visão geral que:

As espécies de família são amplas e plurais, podendo ser conceituadas utilizando-se os vínculos biológicos ou socioafetivos, casamento ou união de fato, natural ou substituta, unilinear ou pluralista, caracterizados pelo afeto e reciprocidade de seus membros, de forma ostensiva e estável. O vínculo de parentesco na família pode ser, se consanguíneo ou biológico, e afetivo ou civil, quando constituído por outra origem, como ocorre na adoção, na reprodução medicamente assistida heteróloga, na posse do estado de filho e até mesmo na chamada adoção à brasileira, que ocorre quando pessoa registra filho alheio como próprio.

Sendo assim, a família deve ser marcada pelo amor e afeto entre os indivíduos que a configuram, sejam eles parentes ou não, visto que por meio da família é formada a integridade do ser humano. Ademais, como já foi mencionado, o direito esta em constante mudança sempre tentando acompanhar a realidade, e sobre os modelos de família não seria diferente.

A Constituição Federal compreende apenas três modelos de família; porém, atualmente a Carta Magna começou a acolher outros tipos de arranjos familiares em virtude da sociedade, tais modelos estão implícitos no artigo 226 da CF/88, além disso, existem pressupostos necessários para configurar um agrupamento familiar que são a afetividade, a estabilidade, a ostentabilidade e a vontade, com esses pressupostos é possível vislumbrar um tipo de família, seja ela expressa ou implícita (CARVALHO, 2017).

Portanto, os tipos de família não podem ser taxativos uma vez que existindo a possibilidade de formação de família, assim ela será. Por isso hoje em dia os tipos familiares são conhecidos como família matrimonial, família convencional, monoparental, homoafetiva, natural, extensa ou ampliada, substituta, adotiva, anaparental, pluriparental ou mosaico, eudemonista, multiparental, família paralela,

simultânea ou uniões dúplices, online ou ifamily e família ectogenéticas. Todas são consideradas famílias, independentes da sua formação.

## **2.2 Princípios da Afetividade e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

Assim como em todo o ordenamento jurídico, os princípios trazidos pela Constituição Federal que são princípios fundamentais servem como base para todo o sistema jurídico brasileiro, diferenciando-se em grau de importância e abrangência.

De acordo com Dias e Mello (2016 p. 41):

Princípios, por definição, são mandamentos nucleares de um sistema. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Os princípios no direito de família refletem os valores sociais fundamentais consagrados pela Constituição. Há muitos princípios explícitos e implícitos no nosso ordenamento, estes que procuram sempre a proteção e a igualdade entre as pessoas na sociedade. Entre muitos princípios que norteiam a família temos o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estes que serão abordados no decorrer.

O princípio da afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família estabelecendo as relações socioafetivas no decorrer da vida tendo como considerações o caráter patrimonial ou biológico. Se especializando entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade ambos são princípios constitucionais, se ressaltando não somente da biológica da família, mas da natureza cultural, o que mostra que tudo ao redor interfere para confirmação dos laços afetivos.

Esse princípio está implícito na Constituição e pode ser encontrado entre os artigos 276 e 277 da CF/88 sendo eles: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida

(art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

A afetividade não se confunde com o afeto, por ser um princípio jurídico deve se imposta na relação entre os cônjuges e filhos, sendo ela real advindo da convivência entre si. Um bom exemplo é o que trás os artigos acima mencionados que trata sobre os filhos adotivos, estes devem ser tratados com igualdade com os filhos biológicos, tendo seus direitos fundamentais respeitados.

O Código Civil contempla o princípio da afetividade ao trazer em seu artigo 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, mostrando que não precisa ser somente os laços de parentesco na família biológicos, mas todos os tipos de laços possuem a mesma dignidade e estão protegidos pelo princípio da afetividade. O mesmo artigo ainda menciona que o que merece ser ressaltado é o afeto sincero entre homens, filhos e mulheres independentemente de qualquer tipo ligação.

Paulo Lobo diz que (2011, p. 73):

A força determinante da afetividade, como elemento nuclear de efetiva estabilidade das relações familiares de qualquer natureza, nos dias atuais, torna relativa e, às vezes, desnecessária a intervenção do legislador. A afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares. Às vezes a intervenção legislativa fortalece o dever de afetividade, a exemplo da Lei n. 11.112/2005, que tornou obrigatório o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas, assegurando o direito à companhia e reduzindo o espaço de conflitos, e da Lei n. 11.698/2008, que determinou a preferência da guarda compartilhada, quando não houver acordo entre os pais separados.

É um princípio de grande importância que vem sendo aplicado de forma ampla nas varias situações do direito de família, o que nos permite ver o quão forte é a afetividade, sendo o elo firme que mantém as pessoas unidas em seu meio e relações familiares. Outro princípio importante nas relações do direito de família é o princípio do melhor interesse da criança. Conforme a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente os interesses de ambos devem ser tratados com prioridade, pelo estado, sociedade e família. Esse princípio vinha sendo desrespeitado, pois muitas vezes os papéis eram invertidos, como por exemplo, as separações onde os pais sempre mantinham seus interesses em primeiro lugar e dos filhos era irrelevante, nesses e em demais casos os juizes devem sempre analisar as situações contemplando o interesse dos filhos.

Paulo Lobo dispõe que (2011, p. 75):

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.

O princípio não deve ser considerado absoluto ou até mesmo como exclusão de direitos e interesses, mas considerado como primordial, sempre tendo como prioridade o interesse da criança uma vez que serve para resoluções de conflitos entre direitos. Na Constituição o princípio encontra-se disposto no artigo 227, estabelecendo o dever da família da sociedade e do Estado de assegurar a criança e ao adolescente a absoluta prioridade em seus direitos.

Portanto, assim como o princípio da afetividade é de suma importância que o princípio do melhor interesse da criança seja um critério significativo nas decisões juntamente com a lei, resguardando aos filhos os seus direitos juridicamente protegidos.

### **2.3 Poder Familiar**

O Poder Familiar, nos dizeres de Gonçalves (2017, p. 465), “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”, os pais são os defensores legais, os protetores naturais, os titulares, os depositários de seus filhos devendo assisti-los, criar e educá-los.

Tem como características um múnus público que correspondem a um cargo privado dado pelo Estado aos pais, estes que tem um direito/função e um poder/dever para exercer tal posição, e irrenunciável e indelegável, os pais não podem abrir mão dele, muito menos renunciá-lo ou transferir a outrem, para este último há uma única exceção que se encontra no artigo 166 do estatuto da Criança e do Adolescente que diz:

Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório em

petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

Desta forma os titulares deste poder deixaram de exercer sua obrigação de ordem pública colocada pelo Estado. O poder familiar também é imprescritível e incompatível com a tutela uma vez que não se pode nomear tutor se o menor possui pais que não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.

Vale mencionar o que está previsto no artigo 1.630 do Código Civil que diz “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, abrangendo todos os filhos sejam eles não emancipados, havidos ou não do casamento bem como os adotivos.

A sua titularidade no Código Civil de 1916 era atribuída apenas ao marido, somente na falta ou no impedimento daquele que passava a ser atribuído pela mulher. Com a Lei nº4.121/62 essa ideia sofreu alteração, no seu artigo 380, trazendo que ambos os pais serão competentes para exercer o pátrio poder, dispõe “exercendo-o o marido com a colaboração da mulher”, ainda traz em seu paragrafo que “divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá à decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência”. Desta forma é conferido aos dois o pátrio poder, tendo a colaboração da mulher nas decisões e caso haja divergências entre o casal a mesma poderá recorrer ao juiz.

A Constituição Federal concretizou em seu artigo 226, §5º que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, o Estatuto da Criança e do Adolescente acabou trazendo também em seu artigo 21 que “o pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições”, e assim o Código Civil de 2002 atribuiu de vez o poder familiar a ambos os pais com total igualdade, dispondo no artigo 1.631 que:

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Dever ser lembrando que apesar do Código Civil não mencionar as demais entidades familiares, deve se abranger a todas elas.

Sobre a questão dos pais separados a titularidade é assegurando a ambos, a separação não implica na mudança do titular do poder familiar, o artigo 1.579 do Código Civil traz que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, ainda que a guarda esteja sobre detenção de um.

O exercício do poder familiar está ligado aos direitos e deveres a eles figurados, entre eles assistir, criar e educar os filhos. Os pais como guardiões de seus filhos devem prestar aos mesmos os direitos descritos no artigo 227 da Constituição Federal que são “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, esses são direitos fundamentais indispensáveis para vida e formação dos filhos, além deste artigo o Estatuto da Criança e do Adolescente traz no artigo 22 “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”, dever este incumbido aos pais. O exercício do poder pode ser delegado à terceiro, sendo este parte da família e de confiança dos pais e sua renúncia é nula. (LOBO, 2011).

Porém o poder familiar pode ser extinto. Há modalidades legais previstas nos artigos 1.635 e 1.638 do Código Civil exclusivas são elas por fato natural, por ato voluntário e por sentença judicial. A extinção por fato natural dar-se pela morte dos pais ou do filho extinguindo automaticamente o poder familiar, no falecimento de apenas um dos genitores o outro ainda continuara a exercer o múnus, caso não tenha sofrido uma suspensão ou a perda do mesmo, nestas hipóteses os filhos ficaram no regime de tutela e somente com a maioria atingida (18 anos) passam a terem capacidade para os atos civis. (NADER, 2016).

A extinção voluntaria dar-se pela adoção, neste caso os pais biológicos tem o múnus extinto sendo assumido pelos pais adotantes, o único vínculo entre ambos e o impedimento matrimonial. Através de uma sentença judicial o poder familiar e extinto reconhecendo a impossibilidade dos pais em continuar com o múnus a eles atribuído por descumprimentos previstos no Código Civil causando a perda do poder familiar.

Assim como a extinção a suspensão do poder familiar possui quatro hipóteses legais sendo elas o descumprimento dos deveres aos pais inerentes; ruína dos bens dos filhos; risco à segurança do filho e a condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Por mais que sejam hipóteses com base na lei não

serão as únicas utilizadas para a suspensão do múnus uma vez que gerando risco ao menor terão os pais o poder familiar suspenso.

A suspensão pode ser total ou parcial dependendo dos atos praticados em desfavor ao menor, sendo ela total o pai ou a mãe terão seus direitos privados, porém, não é definitiva uma vez que pode ser revista caso o quadro da situação tenha mudado em favor do menor, assim o juiz analisara os fatos e decidira favorável se for provado que houve mudança na causa que levou a suspensão, o impedido voltará a exercer o poder familiar por completo ou com restrições feitas pelo juiz.

Pontes de Miranda (2000, p. 154) traz alguns exemplos de situações que caracterizam falta dos deveres inerentes ao poder familiar, que pode fundamentar a suspensão ou até mesmo a sua perda:

a) os maus-tratos, que não se enquadrem no castigo imoderado, causador da perda; b) as restrições prejudiciais, ou privações de alimentos, ou de cuidados indispensáveis, que ponham em perigo a saúde do filho; c) exigir do menor serviços excessivos e impróprios, constitutivos do abuso do poder familiar; d) empregar o menor em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saúde, a vida, ou a moralidade; e) não reclamar o filho de quem o detenha ilegalmente; f) o desleixo, abuso ou descuido; g) induzir o menor ao mal, por excitar, favorecer, ou produzir o estado em que se acha, ou possa achar-se o filho, ou de qualquer modo concorrer para sua perversão ou para torná-lo alcoólatra e viciado em drogas; h) deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem ou criminalidade.

Ainda na suspensão do poder familiar há consequências penais, o próprio Código Penal no seu artigo 92 inciso II diz “São também efeitos da condenação [...] a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado”. No Estatuto da Criança e do adolescente assim como traz o Código Penal havendo abuso do poder familiar o artigo 232 dispõe a punição com detenção de seis meses a dois anos. (GONÇALVES, 2017).

Além da extinção ou suspensão, os pais ou aquele que detém o poder familiar podem perdê-lo, esse fato se dá quando a causa for grave a ponto de prejudicar a segurança e a dignidade do filho. Porém, caso a decretação da perda do poder familiar vier causar um prejuízo ainda maior, ela será evitada. O nosso Código Civil traz em seu artigo 1.638 hipóteses como o castigo imoderado, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, prática reiterada das

hipóteses de suspensão e a entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

O castigo imoderado que traz o artigo já mencionado deixa claro aos pais que na criação e educação dos seus filhos os mesmos devem ser justos quando os corrigirem, de forma moderada sendo inadmissível qualquer castigo físico ou psíquico que vá além do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal, que põe a criança e o adolescente “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Desta forma bastando apenas um castigo imoderado para a perda do poder familiar. Vale ressaltar que em caso fortuito ou erro este inciso não será aplicado ao genitor, da mesma forma como em casos de embriaguez involuntária. (NADER, 2016).

O abandono do filho ocorre de várias formas, normalmente este ato acontece com o abandono físico da criança muitas vezes por condições precárias na área financeira ou de saúde. Porém, existem outras formas de abandono, além do físico onde os genitores se desfazem do filho, há também o abandono assistencial o intelectual e o moral. Respectivamente deixando que falte a devida assistência as necessidades da criança ou adolescente, não lhes promovendo a educação e a falta de atenção aos filhos, o que não pode ser comparado à afetividade.

Vale acentuar que em questão de abandono físico por dificuldades financeiras ou de saúde, deve ser utilizado à suspensão ou a guarda caso haja a possibilidade do filho retornar ao seu lar de origem, de forma que o abandono do filho dependendo da situação não pode resultar na perda do poder familiar, sendo analisado primeiro os motivos que levaram ao ato.

A prática de atos contrários à moral e aos bons costumes nos dizeres de Paulo Nader (2016, p.577) diz que a:

Conduta contrária à moral é a que viola os princípios do bem, desrespeita os do justo e contraria a ordem natural das coisas. Bons costumes são as práticas sociais do ponto de vista moral. Cada sociedade possui o seu quadro de valores e exige o seu cumprimento por todos os seus membros, impondo-lhes sanções difusas em caso de violação.

O lar é o primeiro e principal influenciador na composição moral e de bons costumes que a criança ou adolescente vai adquirir e levar para a vida. Deste modo o ambiente familiar deve ser saudável proporcionando aos filhos bons hábitos e ética, os pais devem ser bons exemplos servindo como modelo, sendo a grande

fonte de orientação. Constatada a má conduta dos genitores, será analisado se a mesmo influenciou na criação dos filhos, uma vez provada, à perda do poder familiar será aplicada.

A condenação de um dos genitores titulares por delito ou crime contra a vida do filho levam a perda do poder familiar. Aquele que praticou o ato não terá seu múnus restituído, dado a gravidade do crime cometido contra a pessoa do menor. O inciso IV vem trazendo uma divisão vez que há atos que ensejam na suspensão e outras na perda do poder familiar, isso porque o mesmo inciso aponta para o artigo 1.637 do Código Civil que traz em seu caput e paragrafo único:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Portanto, a incidência na repetição nas faltas suspensivas do poder familiar pode levar a perda do mesmo, tudo será analisado pelo juiz, de ofício ou provocado pelas partes ou pelo Ministério Público, que antes da decisão pela perda determinara a realização de estudos sociais ou perícias por equipe profissional, sendo também assegurada a oitiva da criança ou adolescente.

## **2.4 Alienação Parental**

Ao longo dos fatos demonstrados anteriormente, podemos perceber o quão frágil uma criança ou um adolescente são perante os pais e o mundo como um todo. No ramo do direito encontram-se leis que trazem certa segurança ao menor, porém mesmo com tais leis é difícil evitar possíveis fatalidades que podem acontecer em um ambiente familiar.

A alienação parental, ou síndrome da alienação parental, como muitos autores usam, é mais uma de muitas formas que encontramos que podem vir a prejudicar o crescimento físico e mental de uma criança ou adolescente, situações estas que se infiltram no cotidiano dos mesmos e os causam dificuldades na relação entre pais e filhos.

Essa conduta é bastante comum em separações e em discussões de guarda, sempre que tiver no meio um menor envolvido é possível que ocorra este ato. Pode ser praticado por ambos os pais, aquele que detém a guarda do menor que por ciúmes, inveja, vingança, age motivado a prejudicar o genitor ou genitora alienado ao introduzir na mente do menor falsas acusações e depreciação denegrindo a imagem do outro perante o filho.

Posteriormente tais ações levam o menor a acreditar no abandono pelo outrem, pois o abuso do direito de quem detém o múnus é tão grande que chega a romper o vínculo de afeto com o alienado. A criança ou adolescente passa a ser manipulado pelo seu guardião que distorce a realidade com táticas verbais e não verbais o fazendo crer que foi abandonado, transformando-se em cúmplice do alienador compartilhando do mesmo sentimento seja qual ele for.

Em 1985 Richard Gardner introduziu o termo síndrome da Alienação Parental (SAP) e para Dimas Carvalho (2017, p. 517) a “síndrome é um conjunto de sintomas, tratando-se de mudanças de comportamento da criança ou adolescente quando é programado pelo alienador”, seguindo essa linha o psiquiatra Richard, trouxe de fato um conjunto de sintomas que surgem nos menores que passaram por este tipo de situação, são eles (2002, p. 3):

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Sendo assim, aos poucos a criança ou o adolescente perde a sua própria espontaneidade, tornando-se visível a grande vítima que é virando refém daqueles que tem o dever de protegê-los. São tão induzidas e manipuladas a falarem somente o que seu alienador mandar, criando em sua cabeça um medo de se expor verdadeiramente. Isso é indiscutivelmente prejudicial, não somente a sua saúde física e mental como também para as decisões judiciais que acabam muitas das vezes ao serem proferidas afastando um dos genitores com base em fatos apontados pelo menor.

Para evitar possíveis condenações injustas, é necessário ter um maior cuidado com as oitivas do menor uma vez que podem fantasiar situações que não ocorreram. Uma delas é a denúncia de abuso sexual, um crime grave que sem as devidas análises pode gerar problemas irreversíveis para o meio familiar, assim como outras formas de abuso. É preciso dar atenção para todos os detalhes, sendo um procedimento muito delicado que necessita de cautela.

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 vem tratando sobre a alienação parental mostrando em seus artigos como combater esta conduta. Havendo indícios de alienação, o procedimento pode ser realizado de ofício ou mediante requerimento a qualquer momento no curso do processo, sempre comprovando tal ato. Inclusive o conceito que é trazido pela lei acima mencionada considera que toda forma de interferência na formação do psicológico da criança é alienação parental, e suas características estão dispostas no artigo 2ª da referida Lei que diz:

Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ainda mais, o *caput* menciona não somente os genitores da criança ou do adolescente, mas também os avós ou aquele que possui a guarda ou poder sobre o menor, que para favorecer o genitor ou a genitora praticam a mesma conduta.

Sendo verificada a ocorrência de atos como estes demonstrados no artigo acima, será aplicado o procedimento que a própria Lei nº 12.318/10 trás em seu artigo 4º que diz:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Conforme esta disposto no artigo acima mencionado a alienação parental pode ser verificada em processo que já esta tramitando como, por exemplo, guarda, alimentos, regulamentação de visita, divórcio e em qualquer fase processual, assim como também em ação autônoma onde o assunto principal é a alienação parental sendo imposta pela parte interessada e pelo próprio juiz de ofício.

Com as devidas averiguações dos fatos e sendo constatados os atos praticados os juízes podem adotar diversas medidas para impedir que o alienador continue com suas interferências na formação psicológica do menor. Após a análise feita, de acordo com a gravidade da situação o juiz pode declarar a conduta demonstrando que ocorreu alienação parental e conforme o artigo 6º da Lei nº 12.318/10 aplicar as suas determinações como consequências civis de seus atos, nele dispõe que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Sendo assim não é possível prever quando ou onde a alienação parental ocorre, porém é possível o seu rompimento evitando piores transtornos psicológicos em uma criança e adolescente. O artigo 5º traz que “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”, então com o procedimento correto, atendimentos por profissionais qualificados e a atuação das equipes de programa de mediação de conflitos com a devida prioridade nas ações é provável assegurar ao menor a resolução do problema, visto que o seu interesse esta em primeiro lugar.

## **2.5 A Alienação Parental e os Princípios da Afetividade e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.**

Já pontuamos anteriormente sobre os princípios e a alienação parental como um todo, e é de suma importância que seja possível enxergar e entender como esses dois princípios, assim como os outros também de caráter protetivo, são indispensáveis para uma melhor análise das situações em caso real.

O artigo 3º da Lei 12.318/10 dispõe que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Diante disso, é visível que a prática da alienação parental fere os direitos da criança e do adolescente levando ao rompimento de um bom convívio do menor com os genitores. O afeto é um elemento indispensável no ambiente familiar, uma vez que, não existindo, é crível que haja algo errado, pois fortes laços afetivos que ligam os pais e filhos, quando e se desfeitos, podem trazer riscos ao relacionamento construído.

Além deste fato, deve-se levar em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente; porém, visto que o alienador - usando dos meios para prejudicar o contato afetivo do alienado com seu filho - fazendo no mesmo uma lavagem cerebral pode atrasar a análise do caso, pois nesse momento a criança não tem certeza do

que é melhor para ela, ficando nas mãos do juiz e profissionais da área que vão estudar os fatos, atender o que realmente interessa a criança ou ao adolescente naquele momento.

Inclusive, vale ressaltar, que as consequências desse ato não ficam apenas no presente, mas no futuro do menor. Uma criança ou adolescente que cresce em um lar sem carinho, amor, afeto, cuidados, sem direção, onde os genitores estão mais preocupados em prejudicar um ao outro deixando claro quem tem preferência, precisa de um melhor cuidado, pois esses são apenas uns de muitos sinais que demonstram o que este menor está enfrentando.

Logo, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da afetividade dão um norte e orientam aqueles que confrontam as exigências primordiais da infância e juventude, onde um é dever dos pais e responsáveis de garantir aos filhos os devidos cuidados e o outro é um elemento essencial para o meio familiar, ambos possuem a sua relevância para o tema em questão.

## **2.6 Análise Da Efetividade Dos Princípios Da Afetividade E Do Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente Nas Decisões Do Tribunal De Justiça**

Com base em todo o estudo anteriormente explanado, vimos às características da alienação parental e como identificar o seu surgimento, normalmente em casos de rompimento de relações conjugais, guarda ou qualquer ação que envolva o menor, bem como os princípios que norteiam e protegem a criança e o adolescente de atos que podem vir a prejudicar o seu crescimento físico, mental, intelectual e psicológico.

Nesse sentido, foi efetuada uma busca na jurisprudência brasileira no sítio virtual “JusBrasil”, sendo filtradas apenas as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com a palavra chave “alienação parental”, e foram encontradas 11 jurisprudências que visam o tema em questão. As mesmas foram analisadas e verificou-se o reconhecimento da alienação parental e como vêm sendo aplicados os princípios abordados no decorrer dos anos.

Para um melhor entendimento, a primeira jurisprudência analisada foi do ano de 2008, antes da Lei nº 12.318 que surgiu em 2010 e que versa sobre alienação parental, ficando clara a grande dificuldade que os julgadores encontraram para

detectar tal conduta, como por exemplo, no caso em análise, onde o genitor teve seu direito de visita suspenso e sofreu a perda do Poder Familiar, sendo afastado do convívio com seu filho e, não sendo o bastante, a genitora ainda o acusou de lesionar a criança. O genitor por meio de agravo de instrumento informou que o seu filho estava sofrendo alienação parental pela genitora, porém, nada foi feito em relação a isso.

Baseado neste fato fica explícito, faltava um melhor aprofundamento ao assunto, juntamente com a utilização dos recursos para atender o menor como, por exemplo, com um psicólogo, visto que é de grande importância que haja tais procedimentos para que não ocorra nenhuma injustiça sem antes averiguar os fatos.

Contudo, a segunda jurisprudência analisada já traz uma abordagem mais satisfatória. Trata-se de decisão de 2012 e nela a genitora usa falsas acusações, denegrindo o genitor e, conseqüentemente, obtendo êxito em conseguir liminarmente a suspensão do direito de visita paterna. Porém, a ajuda de uma equipe interdisciplinar que dá suporte ao magistrado - como assistentes sociais, Conselhos Tutelares e psicólogos, que ajudam na averiguação dos fatos - observaram que, após a oitiva das crianças que protagonizaram a ação, não restaram dúvidas de que a genitora estava praticando alienação parental. Observa-se que se tem um maior êxito na hora de decidir com quem as crianças, aqui no caso, devem ficar uma vez que as mesmas durante os procedimentos demonstraram ter afeto e carinho pelo genitor, além de deixar claro o interesse delas em passar mais tempo com o pai, o que foi fielmente atendido.

Casos como estes e até mais graves (como falsas denúncias de abuso sexual), continuam a chegar aos Tribunais Pátrios: genitores, que durante ou após o rompimento das relações conjugais, praticam a conduta por pura vingança. Isso restou claro nos Acórdãos que foram pesquisados; todos advêm de uma separação e acabam causando novos processos, inclusive nas varas criminais por acusações, abusos entre outros meios que levam à prática da alienação. De fato, a alienação parental é uma prática que sempre existiu e tem se tornado mais evidente com o passar dos anos e assim aborda Márcio Luís Cabral de Azevedo (2011) que traz:

Embora plausível sua intenção, a verdade é que a legislação e a atuação dos operadores do direito, por si só, não podem ser tidas como suficientes na erradicação do problema. A alienação parental é fenômeno que ocorre no âmbito da relação familiar, onde a atuação do Estado-juiz, com todo o

aparato que tem disponível no auxílio à busca da verdade real para a resolução do conflito - psicólogos e assistentes sociais - não se dá em tempo integral. Considerando essa realidade, o genitor que detém a guarda do filho e que a utiliza como instrumento de poder, de vingança em relação ao outro genitor, sempre encontrará uma brecha para continuar a prática da Alienação Parental.

Sendo assim, não é fácil decidir sobre algo com uma complexidade tão elevada, porém, o Poder Judiciário ao proferirem Sentenças ou Acórdãos, além de utilizarem as leis, precisa estar sempre fundado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e no princípio da afetividade, visto que ambos dão a direção, asseguram e protegem o menor, juntamente com os devidos acompanhamentos das equipes interdisciplinares (ou multidisciplinares) como o dos assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras forenses, de forma que possam identificar a alienação parental, além de darem ao menor a chance de ter uma vida melhor e saudável, o que facilitará a reorganização e a reconstrução do meio familiar, dando a oportunidade da família se reerguer.

### **3 METODOLOGIA**

O trabalho buscou o conhecimento jurídico que versa sobre o tema em questão e como é aplicado nos casos reais junto às jurisprudências do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, averiguando quais os parâmetros utilizados frente aos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, com a análise quantitativa e qualitativa, uma vez que a pesquisa realizada consistiu na coleta de análises das decisões encontradas no site “JusBrasil”, sendo o total de 11 julgados, e através desta pesquisa pode ser feita uma melhor argumentação crítica, que trouxe uma visão mais ampla de como era os procedimentos no ano de 2008 e como hoje no ano de 2018, houve a melhoria na procedência no reconhecimento do fenômeno da alienação parental e a aplicação dos princípios aqui abordados.

Segundo esta linha encontraremos na obra de Pereira (2016) que:

Parte do entendimento de que existe uma ação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicos no

processo de pesquisa qualitativa, não requerem o uso métodos e técnicas estatísticas.

Sendo assim, a metodologia utilizada nesse artigo foi feita através de pesquisa descritiva do tipo bibliográfica, documental e doutrinarias, utilizando-se do método de procedimento analítico, ou seja, aprofundamento da análise e construção de uma argumentação crítica através de uma cuidadosa observação qualitativa e quantitativa dos dados coletados através da análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do artigo, foi demonstrado o instituto da família, seu conceito, seus tipos, e o poder familiar onde emanam os direitos e deveres atribuídos aos pais sobre os filhos menores, como por exemplo, assistir, criar e educar os filhos dando aos mesmos o direito a uma boa educação, direção, companhia e um bom convívio no lar, é importante lembrar que, caso os genitores não cumpram com seus deveres prejudicando o crescimento do menor, o poder familiar a eles atribuído poderá ser suspenso, extinto e dependendo da gravidade, com o viés do melhor interesse da criança e o adolescente, sofreram com a perda do poder familiar.

Salienta-se que, os princípios que foram escolhidos para abordagem do referido artigo, revelam o confronto que existe junto à alienação, sendo visto o grande impacto que tal conduta vem causando nas relações familiares, tendo como única vítima os menores que se encontram no meio de discursões que visam não o seu interesse e seu bem estar, mas os dos próprios causadores desse fenômeno.

Com as análises realizadas em doutrinas, artigos e documentos que versam sobre o tema, ficou nítido como surge à alienação parental e como o alienador usa o seu filho para obter êxito na sua vingança, causando sequelas irreparáveis, levando o alienado muitas vezes a perder o contato com seu filho, quebrando de vez os laços afetivos que os mesmos possuíam, pois uma vez quebrado pode demorar anos para ser restaurado.

O objetivo em questão foi buscar nas decisões judiciais como é identificado este fenômeno e como esta sendo utilizados os princípios aqui mencionados, se os

meios usados ajudam numa melhor análise dos fatos e se o menor tem relevância ao buscar a afetividade dos genitores e o seu interesse e direito em ter uma vida digna.

Através do estudo realizado nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, buscando vislumbrar a aplicação da alienação parental frente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade podemos perceber quais parâmetros foram usados. Nesse sentido as análises feitas nos acordões deixaram claro que houve um crescimento, uma melhoria no decorrer dos anos sobre o assunto do referido artigo, as devidas aplicações não foram de imediato, sendo encontradas muitas dificuldades no reconhecimento do fenômeno da alienação.

Porém, no decorrer da pesquisa como já foi mencionado, teve um melhor aprofundamento na matéria sendo possível enxergar que foram utilizadas as leis corretamente, averiguando o caso com cautela e utilizado os laudos sociais para fundamentar a decisão, levando sempre em consideração o princípio da afetividade e do melhor interesse da criança e adolescente para melhor atender o menor.

Portanto, conclui-se que esta havendo pelos juízes e desembargadores um melhor entendimento frente à alienação parental e que os mesmos estão buscando aplicar os princípios de forma que fique claro que são importantes para os casos concretos sempre levando em consideração o menor, e com a ajuda de profissionais que em seus laudos conseguem um melhor resultado fica menor as chances de ocorrer injustiças sobre os genitores.

Keysy Dayany Ribeiro Sousa vargem  
Cristina Celeida Palaoro Gomes

## ABSTRACT

This article deals with Parental Alienation: the effectiveness of the principles of affection and the best interest of the child in judicial decisions. It brings a preliminary analysis about Family and its types of family, the principles chosen to deal with the subject, family power demonstrating its operation its extinction, suspension and loss of it, actually entering the parental Alienation, observing the characteristics that lead this conduct to be realized, signaling the effects that can cause a child and adolescent in the course of life. The purpose is to visualize the breach of such principles in the family environment, which can generate the conduct of parental alienation, showing how detrimental to the physical and mental health of the minor this act is, in addition to confirming that the family is the right place for construction of character and for this fact it is essential that in the middle of the family respect, love, affection, affection always aiming at the protection and the interest of the child or the adolescent. It also presents analyzes in the judicial decisions of the Court of Justice of the State of Espirito Santo, regarding this institute, and how the principles of the best interest of the child and of the affectivity in them have been used.

**Keywords:** Parental alienation. Principle of the best interest of the child. Principle of Affectivity. Decisions.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Márcio Luis Cabral de, A atuação do Poder Judiciário na Alienação Parental, Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2011, p. 17. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/MarcioLuisCabraldeAzevedo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/MarcioLuisCabraldeAzevedo.pdf)>. Acesso em: 17 de junho 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 25 de maio de 2018.

BRASIL. Código Civil (2002). Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 30 de maio de 2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Promulgado em 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)> Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASILIA, Planalto. *Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Lei Nº 12.318, de 26 de agosto De 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 16 de junho de 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 941p.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 5, 845p.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. 1250p.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?* Tradução para o português de Rita Rafaeli. 2002. 20p. Disponível em: <<file:///D:/Downloads/Aliena%C3%A7%C3%A3oParental-RichardGardner.pdf>> Acesso em: 14 de junho de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 6, 900p.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental&p=2&idtopico=T10000391>> Acesso em: 15 de junho de 2018.

JUS.COM.BR. *Síndrome da alienação parental. Aspectos materiais e processuais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18089/sindrome-da-alienacao-parental/1>> Acesso em: 23 de julho de 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 439p.

MELLO, Antônio bandeira de. *Curso De Direito Administrativo*. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. 1151p.

MIRANDA, Portes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial Tomo 9*. 1. Ed. São Paulo: Book Seller, 2000. 550p.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. V. 5, 914p.

PEREIRA, Jose Matias. *Manual de Metodologia da Pesquisa Científica*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 224p.

SCHAEFE, Carine Maria. *Alienação parental x princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: uma análise sobre a visão do tribunal de justiça do estado do rio grande do sul*. 2012. 14p. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2012/02/ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL-X-PRINC%C3%8DPIO-DO-MELHOR-INTERESSE-DA-CRIAN%C3%87A.pdf>> Acesso em: 20 de junho de 2018.